

A. I. Nº - 206958.0024/08-1
AUTUADO - ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 09. 08. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-01/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Infração extinta. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito constatou a existência de equívocos e inconsistências no levantamento levado a efeito pelo autuante, assim como, nos levantamentos apresentados pelo impugnante. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Valor remanescente reconhecido e recolhido pelo contribuinte, conforme comprovante acostado aos autos. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008, exige do autuado o valor de R\$ 116.548,98, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas, nos exercícios de 2004 e 2005, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.380,00;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 81.70%;

3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 28.175,34, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 135, sustentando que as infrações foram originadas pela inobservância das notas fiscais canceladas constantes no SINTEGRA ou notas fiscais de remessas para conserto, itens que não constituem estoque, ou de algumas notas fiscais de devolução de cliente que não constam no SINTEGRA, contudo, que pode comprovar os seus registros no estoque. Acrescenta que os itens demonstrados pelas referidas notas fiscais foram considerados como entradas gerando a figura da omissão de entrada. Diz que para comprovar as suas alegações está encaminhando anexo a peça de defesa, os documentos comprobatórios.

Conclui requerendo a revisão da auditoria realizada pelo autuante.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 447 a 450, na qual esclarece que após voltar aos arquivos magnéticos e cotejar os números das notas fiscais de saídas cujas cópias foram anexadas à defesa, verificou a existência em cada ano, de algumas notas fiscais canceladas e/ou referentes a remessa para conserto que tiveram seus estoques inseridos nas saídas.

Consigna que providenciou a identificação das notas fiscais impugnadas, sendo que, aquelas cujas alegações defensivas foram confirmadas, apresentou novos anexos chamados Relação de Notas Fiscais Canceladas, de cada exercício, tendo percebido que nem todas foram inseridas no trabalho fiscal. Acrescenta que elaborou também uma nova planilha denominada de “Listagem dos Produtos de Nfs Canceladas”, por exercício, assim como elaborou um novo “Demonstrativo do Levantamento de Estoque em exercício fechado”, por exercício, que informam as bases de cálculos remanescentes, ficando cada infração conforme abaixo:

Infração 01 – Multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de venda de mercadorias sem documentação fiscal. Mantida totalmente no valor de R\$ 1.380,00;

Infração 02 – Remanesce o valor de R\$ 45.425,15.

Infração 03 – Remanesce o valor de R\$ 14.735,23.

Finaliza mantendo a infração 01 integralmente e as infrações 02 e 03, parcialmente.

Intimado o contribuinte para conhecimento da informação fiscal, este se manifestou às fls. 465/466, discordando do levantamento realizado pelo autuante, reiterando o seu pedido de revisão fiscal.

A 1^a JJF, considerando que o autuado ao se manifestar(fls. 465/466) sobre o resultado apresentado pelo autuante na informação fiscal, afirmara que mesmo tendo revisado o lançamento o agente do Fisco deixou de perceber inconsistências na autuação, a exemplo de notas fiscais canceladas ainda mantidas na exigência; não exclusão de itens constantes de notas fiscais de remessa para conserto/reparo; inexistência de omissão de entradas ou saídas no exercício de 2005 dos itens 137763 e 470160, haja vista que houve a regularização de um lançamento de entrada efetuado incorretamente, ou seja, deu-se entrada de um item com o código de outro, o que motivou o ajuste; em 2006, permaneceram na exigência 02 (duas) notas fiscais de remessa para conserto e 04 (quatro) de devolução de vendas emitidas pela Itabon Dist. de Produtos Alimentícios, converteu o processo em diligência, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento levando em conta as alegações defensivas, especialmente, as contidas na manifestação de fls. 465/466, confrontando-as com os elementos trazidos pelo autuante, novos demonstrativos com as correções e ajustes que se fizessem ne-

O ilustre Auditor Fiscal designado para realizar a revisão fiscal se pronunciou às fls. 563 a 569, esclarecendo, inicialmente, que após exame das peças processuais constatou a existência de, varias inconsistências, incorreções e equívocos nos Demonstrativos que instruem cada etapa do processo, tanto em relação àqueles produzidos pelo autuante, quanto em relação àqueles produzidos pelo impugnante, conforme passa a expor.

Reportando-se sobre as inconsistências verificadas nos demonstrativos e procedimentos da autuação, diz que a ação fiscal, foi desenvolvida, com utilização de arquivos magnéticos e aplicação de programa operacional específico, para elaboração dos roteiros de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, relativamente aos exercícios de 2004 a 2005.

No que concerne ao exercício de 2004, esclarece que constatou o seguinte:

- divergências de quantidades, entre as indicadas nos livros Registro de Inventário de 2003 e 2004, escriturados pelo contribuinte, e as indicadas no “Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado – 2004”, às fls. 07 e 08, do PAF; nas “Listagens das Compras por Produto em 2004” e “Listagem das Vendas por Produto em 2004”, a existência de divergências e sobreposição de códigos de produtos, e descrição dos produtos, em confronto com a escrituração fiscal; inclusão e cômputo equivocadamente, de operações relativas a “Notas Canceladas”, “Remessa e Retorno de Conserto”; algumas Notas Fiscais, em meses diferentes, não foram computadas; na Informação Fiscal prestada pelo autuante às fls. 446 a 462, do PAF, o “Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado – 2004”, fls. 451 e 452, do PAF, que serviu de base para apuração dos novos valores devidos, apresenta inegáveis equívocos de transposição de dados, porque não guarda correlação devida, com o Demonstrativo original, às fls. 07 e 08, dos autos.

Relativamente ao exercício de 2005, registra que constatou equívocos similares, com a computação indevida de operações “Canceladas” ou de “Remessa/Retorno de Conserto”, e na transposição de dados e códigos com sobreposição.

Quanto ao exercício de 2006, observa que constatou equívocos similares, com a computação indevida de operações “Canceladas” ou de “Remessa/Retorno de Conserto”, e na transposição de dados e códigos com sobreposição.

Esclarece que constatou, ainda, divergências na transposição de quantidades apuradas na “Listagem das Vendas por Produto em 2006”, para o “Demonstrativo do Levantamento de Estoque – Exercício Fechado – 2006”, citando a título exemplificativo, a fl. 111, do PAF, onde a soma da quantidade de saídas com Notas Fiscais, é de 672, para o item de código: 101159, enquanto o total de saídas com Notas Fiscais apontado à fl. 94, do PAF é de 714, para o mesmo item. Também à fl. 130, do PAF, a soma da quantidade de saídas com Notas Fiscais, é de 512, para o item de código: 967285, enquanto o total de saídas com Notas Fiscais apontado à fl. 94, do PAF é de 546, para o mesmo item. Registra ainda que na listagem de saídas, constatou-se que não foram computadas operações relativas ao mês de janeiro de 2006.

Consigna o revisor que após um minucioso confronto de dados, entre os demonstrativos constantes do Auto de Infração, que apresentam divergências e, entre estes e os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado para Revisão, o bom senso e a boa norma de Auditoria, recomendaram adoção de novos levantamentos, em toda a extensão do período fiscalizado, desprezando-se inclusive, os arquivos magnéticos que teriam sido operados pelo autuante, face a suspeita comprovada de conterem inconsistências em relação aos documentos fiscais recebidos e emitidos.

Reportando-se sobre as inconsistências apuradas nos demonstrativos apresentados pela defesa, diz que o impugnante, elaborou Demonstrativos com detalhamentos saídas, por produto, apontando incorreções e divergências nos dados contudo, presume que algumas das correções pretendidas, tomaram

consolidados juntados pelo autuante e, na consolidação dos dados definitivos que argüiu, podem ter ocorrido adições e exclusões, diretamente, nos Demonstrativos originais do Auto de Infração, o que a seu ver conduziu a resultados também inconsistentes.

Prosseguindo, diz que após exame de todo o processo nas suas diversas etapas, concluiu pela necessidade de refazer todos os demonstrativos, a partir dos elementos escriturais e documentos apresentados pelo autuado, tendo adotado os procedimentos que identifica na peça informativa, apresentando os resultados para cada infração.

No que tange à infração 01, esclarece que, conforme resultados apontados nos “Demonstrativos do Levantamento de Estoque em Exercício Fechado”, constantes dos documentos anexos, se observa que, ocorreram “omissões de saídas”, relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações anteriores, que não ensejam exigência de imposto, por se tratar de mercadorias não tributadas nas correspondentes saídas.

Manifesta o entendimento de que o autuante impôs duas multas no valor de R\$690,00 totalizando o valor de R\$ 1.380,00, por se tratar de dois exercícios, contudo, sendo uma única infração, e por não ter constatado omissões de saídas no exercício de 2005, caberia aplicação de uma única multa no valor de R\$690,00, relativa ao exercício de 2004.

No respeitante à infração 02, exercício de 2004, esclarece que apurou conforme “Demonstrativo do Levantamento de Estoque em Exercício Fechado – 2004”, anexo, um valor total de omissões de entradas de R\$13.984,80, que caracterizam omissões de receitas tributáveis anteriores, e cujo ICMS devido, calculado à alíquota interna de 17%, importa em R\$2.377,42. No exercício de 2005, apurou conforme “Demonstrativo do Levantamento de Estoque em Exercício Fechado – 2005”, anexo, um valor total de omissões de entradas de R\$1.165,36, que caracterizam omissões de receitas tributáveis anteriores, e cujo ICMS devido, calculado à alíquota interna de 17%, importa em R\$198,11. Já no exercício de 2006, apurou conforme “Demonstrativo do Levantamento de Estoque em Exercício Fechado – 2006”, anexo, um valor total de omissões de entradas de R\$6.053,39, que caracterizam omissões de receitas tributáveis anteriores, e cujo ICMS devido, calculado à alíquota interna de 17%, importa em R\$1.029,07.

Registra que o débito total apurado na infração 02 é de R\$ 3.604,60.

Quanto à infração 03, observa que, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária nas operações anteriores (antecipação), entende-se ser cabível a exigência do imposto substituído, com aplicação da MVA pertinente a cada categoria de produtos, conforme demonstrativo que apresenta para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, cujo ICMS devido, respectivamente, importa em R\$ 761,98, R\$ 67,00 e R\$ 333,24, totalizando esta infração o valor de R\$ 1.162,22.

Finaliza dizendo que concluídas as verificações recomendadas, procedeu à elaboração dos Demonstrativos anexados e gravação de CD também anexo, assim como, foram devolvidos ao contribuinte os livros e documentos recebidos para exame, e entregues cópias dos Demonstrativos finais e Planilhas, mediante recibo, conforme cópia anexada aos autos.

Intimado o contribuinte para conhecimento do resultado da revisão fiscal(fls.767/768), este não se manifesta.

Constam às fls. 770/771, extrato do SIGAT referente ao pagamento parcial do débito reconhecido pelo contribuinte.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 03 (três) infrações à legislação do ICMS imputadas ao contribuinte.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico
Deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações rea
reconhece o cometimento da infração, inclusive, efetuando o p

utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Assim sendo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme estabelece o art. 122, inciso IV do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, ficando extinto o crédito tributário relativo a esta infração, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento.

No que concerne às infrações 02 e 03, observo que foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição.

Nessa situação, constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme apontado no Auto de Infração.

A diligência solicitada por esta 1ª Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que fosse realizada revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em decorrência das alegações defensivas e constatação de existência de equívocos no levantamento levado a efeito pelo autuante, confirmou a ocorrência de diversos equívocos e inconsistências no mencionado levantamento, bem como, no próprio levantamento apresentando pelo impugnante, a exemplo de divergências de quantidades, entre as indicadas nos livros Registro de Inventário de 2003 e 2004, escriturados pelo contribuinte, e as indicadas no “*Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado - 2004*”, existência de divergências e sobreposição de códigos de produtos, e descrição dos produtos, em confronto com a escrituração fiscal; inclusão e cômputo equivocadamente, de operações relativas a “*Notas Canceladas*”, “*Remessa e Retorno de Conserto*”; Notas Fiscais não foram computadas; na Informação Fiscal prestada pelo autuante o “*Demonstrativo do Levantamento do Estoque Físico em Exercício Fechado - 2004*”, que serviu de base para apuração dos novos valores devidos, apresenta equívocos de transporte de dados, tendo em vista que não guarda correspondência com o Demonstrativo original, às fls. 07 e 08, dos autos. Equívocos e inconsistências semelhantes foram detectados nos demais exercícios na revisão fiscal.

Assim, conforme o resultado apresentando pelo diligente na informação fiscal, planilhas e demonstrativos que elaborou, após o refazimento do levantamento, os novos cálculos apontam a redução do débito originalmente exigido nas infrações 02 e 03, respectivamente, de R\$ 86.993,64 e R\$ 28.175,34, para R\$ 3.604,60 e R\$ 1.162,22, respectivamente.

Observo que intimado para conhecer o resultado da revisão fiscal, o impugnante reconheceu e recolheu o valor apurado, conforme documento comprobatório acostado aos autos.

Diante do exposto, as infrações 02 e 03 são parcialmente subsistentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário concernente à infração 01 e julgar **PROCEDENTE EM** relativas ao Auto de Infração nº 206958.0024/08-1, lavrado contra **ITA** devendo ser cientificado o autuado desta decisão, no valor de **R\$4.7**

70% sobre R\$ 3.604,60 e de 60% sobre R\$1.162,22, previstas no artigo 42, inciso II, alínea “d”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEÇÃO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR